



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000333758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506057-18.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUSTAVO MIZAEI DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. O réu permaneceu preso no curso do processo e, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1506057-18.2024.8.26.0228

Apelante: Gustavo Mizael dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 41.163

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame:

1. Gustavo Mizael dos Santos foi condenado por roubo qualificado e corrupção de menores, com pena de 7 anos, 11 meses e 6 dias de reclusão, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal. O réu buscou a absolvição ou, subsidiariamente, o reconhecimento da participação de menor importância, com a diminuição da pena na fração de 1/3 (um terço) e a fixação de regime semiaberto.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em (i) a manutenção da condenação por roubo qualificado e corrupção de menores; (ii) a possibilidade de reconhecimento de participação de menor importância; e (iii) a fixação de regime semiaberto.

III. Razões de Decidir:

3. A autoria e materialidade dos crimes foram comprovadas por boletim de ocorrência, autos de apreensão, laudo pericial e depoimentos das vítimas e policiais.

4. A palavra das vítimas e depoimentos dos policiais foram considerados consistentes e suficientes para a condenação, não havendo elementos que desqualifiquem tais provas.

5. Coautoria configurada. Apelante que praticou a ação nuclear do tipo penal, ao empregar grave ameaça e violência contra as vítimas para que houvesse as subtrações. Ação determinante na empreitada criminosa, não havendo se falar em participação de menor importância.

6. Certeza do prévio ajuste e mútua cooperação entre o réu e os adolescentes, bem como comprovado o emprego de armas brancas.

7. Crimes de corrupção de menores configurado. Idade dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

adolescentes comprovada por documentos dotados de fé pública. Crime formal, não dependendo a sua consumação da efetiva corrupção do menor.

8. Penas e regime aplicados com critério.

IV. Dispositivo e Tese:

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Crimes de roubo e de corrupção de menores devidamente comprovados. 2. Não configurada a participação de menor importância. Réu que teve ação determinante na empreitada criminosa. 3. Regime aplicado com critério, não comportando abrandamento.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, incisos II e VII; art. 70; art. 29.
Lei n. 8.069/90, art. 244-B.

Jurisprudência Citada:

STF, H.C. nº 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello.
TJSP, AC 990080935682/SP, 12ª Câmara Criminal, Rel: Des.
Paulo Rossi, j. em 09.09.2009.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 221/230, acrescenta-se que o réu **GUSTAVO MIZAELO DOS SANTOS** foi condenado, como incurso no art. 157, § 2º, incisos II e VII, c.c. o art. 70, ambos do Código Penal e no art. 244-B, da Lei n. 8.069/90, todos em concurso material, à pena de 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, em seu valor mínimo legal, tendo sido negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apela o réu, buscando a absolvição quanto ao todo da condenação, com fundamento no art. 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer o

reconhecimento da participação de menor importância, com a diminuição da pena na fração de 1/3 (um terço) e a fixação do regime inicial semiaberto (fls. 241/252).

Regularmente processados os recursos nesta instância, o parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo não provimento do apelo (fls. 286/292).

É o relatório.

No mérito, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que bem apreciou as provas incriminadoras, não deixando dúvida acerca da responsabilidade penal do apelante.

A autoria e a materialidade decorrem do boletim de ocorrência de fls. 03/11, dos autos de exibição e apreensão de fls. 24/26, do auto de avaliação de fls. 30/31, do laudo pericial de fls. 146/147 e da prova oral colhida.

Aliás, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório é isenta e incriminadora, emergindo absoluta certeza da prática dos delitos, exatamente como narrado na peça incoativa.

Com efeito, sob o crivo do contraditório, o ofendido Luiz Gustavo Venâncio de Souza afirmou que voltava de um baile com

os amigos, quando se depararam com 12 rapazes que os roubaram. Eles usaram facas e pedras para ameaçá-los. Teve subtraídos tênis, bilhete e corrente, não tendo recuperado nada. Esteve no distrito policial, onde reconheceu o réu pessoalmente. Em juízo, também reconheceu o acusado, afirmando, no entanto, que aquele que o roubou não estava na imagem, tendo o réu acompanhado os outros roubadores no assalto. Os roubadores chegaram e o réu estava junto na abordagem.

O ofendido Thomas Kei Hikita, ouvido apenas na fase investigativa, disse que estava retornando do baile de Heliópolis com seus amigos, quando, nas proximidades da estação do metrô Sacomã, os três foram abordados por, pelo menos, 11 indivíduos, os quais os cercaram e, de forma agressiva, foram subtraindo os pertences das vítimas. Do declarante, foram subtraídos R\$ 50,00. Observou quando os autores pegaram tênis, celulares, brinco, relógios e cartões dos seus amigos. Também presenciou quando os autores agrediram Kledson com chutes e socos e quando o ameaçaram de morte. Após o roubo, as vítimas correram até uma base da polícia militar e pediram ajuda. Os policiais conseguiram localizar e deter 6 dos autores, recuperando os tênis, o boné, relógio e vale transporte de Kledson. Confirmou com absoluta certeza que os 6 indivíduos detidos estavam envolvidos nos crimes. Os seus R\$ 50,00 não foram recuperados (fls. 18).

A vítima Kledson Levi Ferreira dos Santos, de 16 anos, ouvida na presença de sua genitora em razão da menoridade, confirmou os fatos descritos na denúncia. Disse que foram abordados

por cerca de 12 indivíduos, armados com tesouras e pedras. Foi agredido e obrigado a entregar os seus pertences. Como não disponibilizou a senha do celular, foi levado até a rua de trás e novamente sofreu agressões até que seu amigo, que sabia a senha, a forneceu aos roubadores. Esteve no distrito policial e reconheceu o réu pessoalmente. Na audiência, novamente reconheceu o acusado, esclarecendo que ele foi um daqueles que o agrediu e subtraiu o dinheiro de seu amigo.

O policial militar André Luiz Teixeira Torres Júnior, disse que estava em patrulhamento, quando a rádio informou a respeito do roubo nas proximidades do metrô Sacomã, informado as características dos envolvidos. Ao se aproximar, eles correram para dentro do terminal. Abordado o grupo, na busca pessoal foram localizados pertences das vítimas.

Em complemento, o policial militar Marcos Vinícius dos Santos Guerra Martins relatou que através do rádio recebeu diversas informações sobre o assalto na Rua Greenfeld. No local, se deparou com diversas pessoas, que foram levadas ao distrito policial. As vítimas disseram terem sido muito agredidas por eles.

Nada existe para subtrair a credibilidade da prova oral colhida. Sabidamente, em sede de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando coerente, como é o caso dos autos, merece credibilidade, considerando que ninguém tem interesse em acusar,

injustamente, pessoa inocente.

A doutrina afirma que “(...) *há oportunidades em que a palavra do ofendido alcança extremo valor probante, principalmente nos delitos praticados na clandestinidade, quando estão ausentes testemunhas presenciais da cena criminosa. Tal situação é comum nos crimes contra a dignidade sexual (p. ex.: estupro etc.) e, ainda no crime de roubo, delitos estes que, por sua natureza, em regra, só participam o agente e a vítima (TJSP, Ap. nº 139.718-3, Rel. Des. Celso Limongi, j. em 03.03.94; TJSP, Ap. nº 110.070-3, Rel. Dês. Denser de Sá, j. 09.09.91; RT 737/624: RJDTACRIM 2/135)*”. (DEMERCIAN, Pedro Henrique, MALULY, e Jorge Assaf, *Curso de Processo Penal*, 6.ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 343).

Veja-se, aliás, posicionamento jurisprudencial:

“As declarações da vítima são suficientes para configuração do crime contra o patrimônio quando seguras e em sintonia com os demais elementos probatórios” (TJSP – AC 990080935682/SP – 12ª Câ. Criminal – Rel: Des. Paulo Rossi – j. em 09.09.2009).

E sobre o depoimento dos policiais, importante frisar que eles exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei.

A propósito, assim já se posicionou o E. Supremo Tribunal Federal:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais –

especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (H.C. 74.608-0/SP – Rel. Min. Celso de Mello).

De outro lado, o réu negou a autoria delitiva. Disse que estava com seus amigos e, quando retornou do banheiro do terminal, foram todos abordados pela polícia. Acredita que tenha sido reconhecido porque estava com seus amigos, mas não praticou nenhum roubo.

Contudo, sua versão é pouco crível e não encontra respaldo no conjunto probatório.

Ademais, não há provas nos autos a demonstrar injusta prisão ou perseguição policial. Nítida a intenção do réu de tentar se eximir da responsabilidade que lhe é atribuída na denúncia, mesmo porque não consta dos autos qualquer notícia de reclamação efetuada por ele, por via própria, da conduta dos policiais.

De mais a mais, os ofendidos, notadamente Luiz

Gustavo e Kledson, que foram ouvidos em Juízo, foram firmes em seu relato e reconhecimentos feitos, tanto que o repetiram sem qualquer dúvida sob o crivo do contraditório, de modo que a ala incriminadora da prova deve prevalecer.

Outrossim, não há se falar em participação de menor importância do apelante.

O art. 29 do Código Penal é claro ao prever que os concorrentes para a prática do delito, por ele respondem na medida de sua culpabilidade, *in verbis*:

Art. 29 do Código Penal. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

De se esclarecer que a doutrina foi responsável pela definição dos institutos de autoria e participação, sendo majoritariamente adotada a teoria formal, cujo conceito de autoria é restritivo, de modo que autor é aquele que efetivamente realiza a conduta descrita no tipo penal incriminador, enquanto que o partícipe o auxilia, moral ou materialmente, de forma secundária.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci ensina:

“Coube à doutrina fazer a separação entre coautoria e participação, além do que a Reforma Penal de 1984 terminou por reconhecer que essa

distinção é correta, acolhendo-a [...]. Prevaleceu, pois, o conceito restrito de autor, embora, dentro dessa teoria, que é objetiva, existam, basicamente, dois posicionamentos: a) teoria formal: autor é quem realiza a figura típica e partícipe é aquele que comete ações fora do tipo, ficando praticamente impunes, não fosse a regra de extensão que os torna responsáveis. Atualmente, é a concepção majoritariamente adotada [...]; b) teoria normativa: autor é quem realiza a figura típica, mas também quem tem o controle da ação típica dos demais, dividindo-se entre 'autor executor' e 'autor mediato'. O partícipe é aquele que contribui para o delito alheio, sem realizar a figura típica, nem tampouco comandar a ação” (*Código de Direito Penal Comentado*, 19.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 326).

Feita esta digressão e analisada a prova amealhada, fica evidente que o recorrente é coautor dos crimes de roubo a ele imputados, pois ele efetivamente praticou atos executórios do tipo, aderindo inteiramente à conduta dos adolescentes e dos comparsas não identificados.

Com efeito, as vítimas narraram que voltavam de um baile na companhia de amigos, quando deles se aproximaram cerca de 11 a 12 indivíduos, armados com facas, tesouras e pedras, os quais os cercaram, de forma agressiva, e foram subtraindo os pertences dos ofendidos. O acusado, ainda, foi reconhecido em Juízo por duas das vítimas, como um dos roubadores, tendo, inclusive, a vítima Kledson apontado que ele foi um daqueles que a agrediu.

Deste modo, o apelante, praticou a ação nuclear do tipo descrito no art. 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal, sendo

sua conduta determinante para o sucesso na empreitada criminosa, pelo que não há se falar em participação de menor importância.

De tudo isso, mostra-se de todo inviável a tese da absolvição, restando isoladas nos autos as teses defensivas, não havendo motivo justificável para se alterar o já decidido em primeiro grau, posto que devidamente comprovadas autoria e materialidade dos delitos, assim como o dolo com que agiu, não havendo nenhuma causa excludente de ilicitude.

É certo que houve prévio ajuste e mútua cooperação entre o apelante e os adolescentes, mostrando-se inarredável a respectiva qualificadora. As vítimas foram claras ao dizer que o apelante, os cinco adolescentes apontados na exordial e mais cinco indivíduos não identificados agiram em conjunto e se evadiram na posse de seus pertences, tudo a demonstrar o conluio existente entre eles.

A prova também é clara sobre o emprego de arma branca. Os ofendidos expressamente indicaram que os roubadores empregaram facas, tesouras e pedras na empreitada criminosa, tendo sido apreendida uma tesoura (fls. 26).

Ademais, não há se falar em absolvição pelo delito de corrupção de menores.

Primeiro, os dados qualitativos dos adolescentes estão todos no boletim de ocorrência de fls. 03/11, documento investido de fé pública e suficiente para a comprovação de suas idades à época dos fatos, ressaltando-se que a prova de estado não precisa ser repetida em audiência, já que documental.

Segundo, o crime de corrupção de menores previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente ficou comprovado, porquanto inequivocamente demonstrado que o réu agiu com prévio ajuste e mútua cooperação com os adolescentes João Pedro Leite Brassaglia, Luiz Gabriel de Souza Nascimento, Wagner Henrik da Silva Santos, Arthur Pereira Alves e Paulo Gustavo de Souza Nascimento, conforme se pode depreender da prova oral produzida.

Ressalte-se que o crime de corrupção de menores é formal, portanto, de consumação imediata, não dependendo do resultado, bastando que o agente imputável pratique o crime na companhia de agente menor inimputável.

A norma penal objetiva evitar o ingresso e também a reiteração de práticas delitivas pelo menor. Depreende-se do sistema protetivo, baseado na Constituição Federal e da Lei 8.069/90, que a criança e o adolescente são destinatários da proteção integral, porquanto são pessoas em desenvolvimento, sendo irrelevante a participação anterior da criança ou do adolescente em ato infracional, considerando-se que da conduta, como a do réu, no caso concreto, maior de 18 anos,

cria-se novo risco ao bem jurídico tutelado.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento:

Súmula 500: “A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente **independe da prova da efetiva corrupção** do menor, por se tratar de delito formal” (grifei).

Sobre a configuração do crime de corrupção de menores, a jurisprudência nos ensina que:

ROUBO QUALIFICADO e CORRUPÇÃO DE MENORES. Prova robusta da autoria e da materialidade delitiva. Condenações mantidas. Concurso de agentes e emprego de arma. Apreensão da arma utilizada no roubo. Desnecessidade. Qualificadoras caracterizadas. Dois roubos cometidos contra vítimas diversas. Concurso formal e continuidade delitiva configurados. Corrupção de menores. Delito formal, cuja consumação independe da efetiva corrupção do menor. Precedentes do STJ. Penas redimensionadas, afastando-se a reincidência de um dos réus. Regime fechado necessário. Apelos ministerial e de um dos réus parcialmente acolhidos, improvido o do outro acusado. (TJ, AP nº 990.10.324797-3, Rel. Tristão Ribeiro, j 10/02/2011).

Deste modo, era mesmo de rigor a condenação do apelante não só pelo delito patrimonial, como também pela corrupção de menores.

Acertada a aplicação da regra do concurso formal de delitos, quanto aos crimes de roubo e no tocante aos crimes de corrupção de menores. Em relação aos crimes de roubo, porquanto numa só ação foram atingidos patrimônios de três vítimas distintas, tendo o réu plena ciência de tal fato, já que subtraiu bens pessoais dos ofendidos e, no que se refere aos crimes de corrupção de menores, por terem sido cinco os adolescentes que participaram do assalto.

Nesse sentido:

“Configura-se concurso formal, quando o agente, mediante uma só ação, pratica crimes de roubo contra vítimas diferentes, eis que caracterizada a violação a patrimônios distintos” (STJ, REsp 794.956/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 4-4-2006)

Escorreita, ainda, a aplicação do concurso material de delitos entre os crimes de roubo e corrupção de menores, porquanto era o método mais benéfico na dosimetria das penas, cuja análise é feita a seguir.

Crimes de roubo:

As penas bases foram corretamente exasperadas em 1/6 (um sexto), considerando que uma das vítimas foi agredida com socos e chutes.

Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante da

menoridade relativa, pelo que as reprimendas foram reconduzidas ao mínimo legal.

Na terceira fase, escoreito o aumento das penas em $\frac{3}{8}$ (três oitavos), dada a duplicidade de qualificadoras, circunstâncias que foram definitivas para o sucesso da empreitada criminosa.

A propósito, a doutrina esclarece que “(...) com o advento da Lei 9.426/96, que introduziu os incisos IV e V ao § 2º do art. 157 do CP, as frações de aumento de pena devem ser remodeladas, devendo o aumento de um terço até a metade ser dividido por cinco; assim, presente uma qualificadora, aumenta-se em um terço; em se tratando de duas, a elevação será de $\frac{3}{8}$; no caso de três qualificadoras, majora-se em $\frac{5}{12}$; com quatro qualificadoras, o aumento será de $\frac{11}{24}$; e, concorrendo as cinco qualificadoras, o acréscimo será no patamar máximo da metade (TACrSP, RT 771/614)”. (DELMANTO, Celso, *Código Penal Comentado*, 8.ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 575)

É de ficar registrado que a aplicação da tabela para o aumento de pena, não leva em conta unicamente a praticidade numérica. A isso, aliam-se também outros aspectos objetivos e subjetivos, a fim de que, por tudo o que já foi dito, prevaleça o justo no processo penal, principalmente para que a reprimenda fique em sintonia com os princípios da proporcionalidade e reprovabilidade da conduta social.

Pelo concurso formal de delitos, escoreito o aumento

de uma das penas, porque iguais, em 1/5 (um quinto).

De se esclarecer que as penas de multa não foram aplicadas nos termos do art. 72 do Código Penal, tendo sido adotadas as mesmas diretrizes da aplicação da pena corporal, o que beneficiou o réu e não comporta ajuste nesta oportunidade, para que não haja indevida *reformatio in pejus*.

Crimes de corrupção de menores:

As penas bases foram fixadas no mínimo legal.

Na segunda fase, deixou-se de reconhecer a atenuante da menoridade relativa, uma vez que as penas foram fixadas no mínimo legal.

Pelo concurso formal de delitos, haja vista que foram cinco os adolescentes que participaram dos roubos, correto o aumento de uma das penas, porque iguais, em 1/3 (um terço).

Dado o cúmulo material benéfico, as penas dos crimes de roubos qualificados e de corrupção de menores foram somadas.

Por fim, o regime inicial fechado para o cumprimento das penas é o adequado, não comportando abrandamento. O crime de roubo é de extrema gravidade e quem envereda para a prática desse tipo

de criminalidade indisfarçavelmente tem personalidade deturpada, causadora de risco à ordem pública, notadamente pelo envolvimento dos adolescentes.

Necessário, portanto, maior reprovabilidade àqueles que enveredam para a prática de tal conduta ilícita, de modo que prevaleça o parâmetro da suficiência, sob pena de indisfarçável impunidade, na contramão do anseio social voltado para a melhoria da segurança pública.

A propósito, já se decidiu:

“O agente do crime de roubo deve cumprir sua pena em regime fechado, uma vez que a fixação da modalidade prisional não é baseada, unicamente, na quantidade da reprimenda, mas também nas circunstâncias do art. 59 do C.P., exigindo a gravidade do delito e a periculosidade do agente, regime mais rígido” (TACRSP – RJDTACRIM 33/249).

“Regime inicial fechado para o cumprimento da pena pela prática do crime de roubo qualificado é o adequado à reprimenda, ainda que se trate de réu primário” (STF – H.C. nº 74.301-3 – Rel: Min. Maurício Correa – DJU 06.12.96).

“Em sede de roubo, o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o fechado, vez que a forma pela qual é perpetrado demonstra insensibilidade do agente, o qual, para sua reinserção à sociedade, deverá ser devidamente observado, em análises específicas que somente tal regime obriga” (RJDTACRIM 27.189).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Destarte, a r. decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. O réu permaneceu preso no curso do processo e, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão.

FERNANDO SIMÃO

Relator